



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046419-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLUBE ATLETICO PAULISTANO, é agravado CLÁUDIO LUIZ GAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046419-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLUBE ATLETICO PAULISTANO

AGRAVADO: CLÁUDIO LUIZ GAZ

INTERESSADOS: ALBERTO LUIZ DU PLESSIS FILHO, BENJAMIN ROBERTO BAPTISTA NETTO, FLÁVIO DE SOUZA MESQUITA, JAIRO BUENO JUNQUEIRA MACHADO, JOSÉ AMÉRICO PEREZ HUERTAS, LAURO PENTEADO SICILIANO, LUIZ AUGUSTO CASSEB NAHUIZ, ANTONIO CARLOS CARVALHAES DE FARIA, CELSO LUIZ FERRO, FERNANDO COSTA E SILVA QUINTO DI CAMELI, JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA, LIONELLO QUINTO DI CAMELI, MARCOS TEIXEIRA DE FREITAS, MARIO COSTA E SILVA QUINTO DI CAMELI, THOMAS DANIEL BRULL, FABIO GARCIA BRADT DE CARVALHO, LUIS FLAVIO DA CUNHA BUENO PIERRI, EDUARDO QUATRIM CHEDE, SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO E AGTHA LINHARES KORISZTEK

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: VITOR GAMBASSI PEREIRA

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA DE BENS DE
CÔNJUGE – VIABILIDADE – MEAÇÃO DO EXECUTADO
PASSÍVEL DE PENHORA – DECISÃO REFORMADA–
AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito relativo a Cumprimento de Sentença, rejeitou pesquisa de bens do devedor, responsável este por contribuições sociais devidas de 2013 a 2023, sob fundamento de atingimento de bens de terceiros - contra o que se alevanta o insurgente, dando conta de que busca apenas obter bens para ressarcimento, na forma de

jurisprudência que colaciona, mero instrumento de pesquisa.

Não existe pleito por Liminar.

Recurso com processamento bastante. Sem resposta.

Assim o breve relato.

Com efeito, o recurso está por merecer acatamento - pesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”.

Conforme se vê nos autos, a Execução se arrasta há mais de cinco anos, sem a satisfação do crédito, ante o insucesso na localização de bens do Executado.

Nesse passo, considerando que o Agravado é casado sob o regime de comunhão parcial, conforme indicado nos autos, tem-se por viável a pesquisa de bens em nome da esposa, já que não existe óbice legal para a medida buscada, e eventual penhora deverá recair sobre a meação do devedor, preservando-se a parte do cônjuge estranho à lide - se por al algo for deferido a esse título - vendo-se que se cuida de mero pedido de pesquisa, inexistente prejuízo.

Destarte, reforma-se a R. decisão de Primeiro Grau, ficando autorizada a pesquisa de bens e ativos financeiros, em nome da esposa do Executado.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR

Assinatura Eletrônica